Projeto de Lei: 254/2023

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 254/2023, que institui o programa de prevenção e combate ao assédio sexual no âmbito das escolas no Município de Natal e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 254/2023, de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis, que institui o programa de prevenção e combate ao assédio sexual no âmbito das escolas no Município de Natal e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, inicialmente observamos que o setor legislativo informou que não há projeto análogo.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

O presente projeto de Lei é relevante e oportuno, já que o assédio sexual é um problema global que afeta diversos ambientes, inclusive o educacional. Propõe medidas preventivas e educativas que visam combater e prevenir essa prática, promovendo um ambiente seguro para estudantes, professores e funcionários.

A estrutura do projeto de Lei é clara, bem definida e apresenta um conjunto de ações e estratégias que podem ser efetivas na prevenção e combate ao assédio sexual. O projeto também estabelece um sistema de denúncias e proteção às vítimas e testemunhas, garantindo o sigilo e o devido processo legal.

O projeto sugere a capacitação de docentes e equipes pedagógicas e a divulgação de informações sobre assédio sexual, o que é essencial para a conscientização e prevenção da prática. A criação de canais de denúncia de assédio sexual é igualmente importante, pois facilita o relato de possíveis casos.

O projeto também estabelece a responsabilidade das instituições de ensino na prevenção e combate ao assédio, o que é muito pertinente. Além disso, determina que as instituições de ensino mantenham registros dos programas de capacitação ministrados, o que pode ser útil para avaliar a eficácia do programa.

No entanto, é importante destacar que a implementação deste projeto exigirá recursos para a produção de materiais, capacitação de docentes e demais funcionários, implementação de medidas preventivas e tratamento de casos de assédio. Este aspecto deve ser considerado na análise da viabilidade do projeto.

Em relação à sua legalidade, o projeto está em conformidade com a Constituição Federal, que garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Art. 5º), além de estabelecer que a educação é direito de todos e dever do Estado (Art. 205).

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 254/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a proposta permite que o Município fomente políticas públicas de Educação, Saúde, Segurança, Justiça e Políticas de Gênero e Igualdade. Portanto, embora o projeto de lei seja específico para a prevenção e combate ao assédio sexual nas escolas, ele possui relevância e impacto potencial em várias áreas de políticas públicas.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 14 de junho de 2023

NINA
Vereadora PDT